



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 05.340/13**

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA**, relativa ao **exercício de 2012**.*

*PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**.*

*PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. **INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS**. Atendimento parcial das exigências da LRF. Irregularidade das contas. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.*

***Decisão Singular.** Concessão de parcelamento da devolução ao FUNDEB de recursos oriundos do erário municipal.*

***Descumprimento do parcelamento.** Aplicação de multa e outras providências.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00098/18**

#### **RELATÓRIO**

O **Tribunal Pleno**, na sessão de **26 de novembro de 2014** examinou o **PROCESSO TC-05.340/13**, correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA, exercício 2012**, e prolatou o **PARECER PPL TC 00160/14** e o **ACÓRDÃO APL TC -00573/14**, nos quais decidiu:

1. Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativas ao exercício de 2012;
2. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão do gestor anteriormente identificado, concernentes ao exercício de 2012;
3. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (período de 04/05/2012 a 28/05/2012), bem como pela REGULARIDADE das suas CONTAS DE GESTÃO;
4. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 573.417,11 (quinhentos e setenta e três mil quatrocentos e dezessete reais e onze centavos) ao ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia durante o exercício de 2012, Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, em face de:

Disponibilidades financeiras não comprovadas	193.748,29
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	55.889,82
Ausência de documentos comprobatórios de despesas	323.779,00
TOTAL →	573.417,11



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. ASSINAR ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item 4 ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
6. APLICAR MULTA no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e a normas consubstanciadas em Resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
7. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para adotar as providências necessárias à devolução do montante de R\$ 553.100,30 à conta do FUNDEB com recursos provenientes de contas municipais, nos termos e condições do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/2010;
8. COMUNICAR à RECEITA FEDERAL acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
9. REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência;
10. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções e decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

A decisão foi publicada no **Diário Eletrônico do TCE** de **02/12/14**, tendo o atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, em **21/01/15**, apresentado pedido de **parcelamento da devolução à conta do FUNDEB** do valor de **R\$553.100,30** com recursos municipais.

O **Relator**, fazendo uso de sua prerrogativa contida no **Art. 211** do **REGIMENTO INTERNO** deste **TRIBUNAL de CONTAS**, decidiu conceder o **parcelamento em 24** (vinte e quatro) **meses**, ao Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, observando que:

1. O parcelamento deferido começaria a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.
2. Os demonstrativos de recolhimento das parcelas deveriam constar dos balancetes mensais encaminhados a esta Corte.
3. O descumprimento do parcelamento motivaria a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do exercício no qual deveria ocorrer a restituição e aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, nos termos do §3º do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/10.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **25/05/17**, decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 280/17**:

1. DECLARAR não cumpridos o "item 6" do Acórdão APL TC 00573/2014 e a Decisão Singular DSPL TC 00085/15;
2. APLICAR MULTA, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, em face do descumprimento das decisões supramencionadas, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia relativa ao exercício de 2016, para subsidiar-lhe a análise;
4. DEVOLVER os autos à Corregedoria desta Corte para as providências necessárias a compelir o atual gestor a dar cumprimento à decisão contida no "item 6" do Acórdão APL TC 00573/2014;
5. ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para fazer o acompanhamento da gestão municipal.

No relatório de fls. 393/396, a **Auditoria** atestou **novo descumprimento** da determinação, tendo em vista **não** ter sido juntada qualquer **comprovação** do **recolhimento das parcelas**, bem como **não** houve identificação de **devolução à conta do FUNDEB dos valores mensais**.

O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 401/404, opinou no sentido da

1. Declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00280/2017 pelo Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, ex-Prefeito do Município de Cacimba de Areia;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em face do não cumprimento de decisão desta Corte, conforme explicitado;
3. Citação do atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, para tomar conhecimento da matéria tratada nos presentes autos, sobre ela se pronunciar ou adotar as providências cabíveis ao caso.
4. Determinação de disponibilização dos presentes autos eletrônicos à DIAGM responsável pelo exame da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2016, para fins de consideração e subsídio.

O processo foi agendado na pauta da presente sessão, **com as comunicações necessárias**.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante da reiterada omissão do responsável em proceder ao pontual recolhimento dos valores referentes ao parcelamento concedido, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno**:

1. **DECLARE** não cumprido o **Acórdão APL TC 00280/2017**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **APLIQUE MULTA**, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, ex-Prefeito Municipal, em face do descumprimento das decisões supramencionadas, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
3. **COMUNIQUE** ao atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, para tomar conhecimento da matéria tratada nos presentes autos, para adotar as providências cabíveis ao caso, que serão verificadas nos autos do processo de acompanhamento da gestão municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2018;
4. **ENCAMINHE** cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do acompanhamento da gestão municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2018.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.340/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade:***

1. ***DECLARAR não cumprido o Acórdão APL TC 00280/2017;***
2. ***APLICAR MULTA, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, em face do descumprimento das decisões supramencionadas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3. COMUNICAR o atual Chefe do Executivo Municipal, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, para tomar conhecimento da matéria tratada nos presentes autos, para adotar as providências cabíveis ao caso, que serão verificadas nos autos do processo de acompanhamento da gestão municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2018;**
- 4. ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do acompanhamento da gestão municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício de 2018.**

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 21 de março de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral em Substituição do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 22 de Março de 2018 às 10:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2018 às 10:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2018 às 07:48



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO